



EXCELENTESSIMO JUIZ DE DIREITO DA UPJ JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Ref.:

Processo judicial: 5615823-94.2020.8.09.0051

Ação Declaratória c/c Obrigaçāo de Fazer

Autores: André Luiz Moreira da Silva e Rodrigo Oliveira Melo

Réu: Estado de Goiás

SEI: 202000003016973

TERMO DE ACORDO N° 70/2020-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO JUNES MACHADO, OAB/GO nº 21.735; e de outro lado, **ANDRÉ LUIZ MOREIRA DA SILVA**, CPF 724. [REDACTED], ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliado na [REDACTED], e **RODRIGO OLIVEIRA MELO**, CPF 997. [REDACTED], ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliado na [REDACTED], devidamente assistidos por seus advogados, Dra. Jeyce Carla de Jesus Santos (OAB nº 34.133) e Dr. Gustavo Fagundes Ferraz Maia (OAB/GO nº 52.872), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 202000003016973, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

file:///D:/Backup 27-02-16/Usuário/Downloads/Termo_de_Acordo_000017362443.html

Rodrigo Oliveira Melo

Q

1/5

1.1. Um requerimento administrativo direcionado à Procuradoria-Geral do Estado, André Luiz Moreira da Silva e Rodrigo Oliveira Melo, noticiaram que propuseram ação declaratória e/c obrigação de fazer, processo nº 5615823-94.2020.8.09.0051, UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em face do Estado de Goiás, no intuito de garantir direitos e vantagens decorrentes da promoção para a 1ª Classe, Nível I da carreira a que pertencem, por preencherem os requisitos legais exigidos, desde julho de 2019.

1.2. Antes mesmo da citação do ente estatal na referida demanda, ingressaram com pedido administrativo manifestando intenção em transacionarem nos mesmos termos do acordo firmado com o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás - SINPOL, processo nº 5011852.53.2020.8.09.0051, proposto no intuito e assegurar o direito à promoção de seus sindicalizados.

1.3. O Gabinete da Procuradora-Geral do Estado exarou o Despacho nº 2099/2020 - GAB (SEI 000017056526), integrado pelo Despacho nº 2145/2020 - GAB (SEI 000017179055), assim se posicionando:

9 – Por ocasião do acordo com o SINPOL, em razão do impacto econômico sobre o erário, o Governador do Estado preferiu o Despacho nº 420/2020 (000015499711) autorizando o acordo.

10 – Pela Lei Complementar Estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o Procurador do Estado está autorizado a conciliar e a transigir nas demandas cujo valor não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 38-A, caput). Para valores compreendidos entre inris de 500 (quinhentos) salários mínimos e menos de 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a transação e a assunção de compromisso é da alçada da Procuradora-Geral do Estado, que poderá delegá-la nos Procuradores do Estado (art. 5º, caput, VI, "a", e parágrafo único).

11 – No presente caso o valor da causa não supera a 20 (vinte) salários mínimos, dispensando a participação da Procuradora-Geral do Estado.

12 – Conquanto isto, seguindo a linha de compreensão e de tratamento adotados para a realização dos acordos com o SINPOL (000015691274), para preservar a imparcialidade, a isonomia de tratamento entre servidores nas mesmas situações, a moralidade, a economicidade e a legalidade, fica autorizada a realização do acordo entre o Estado de Goiás e os servidores André Luiz Moreira da Silva e Rodrigo Oliveira Melo, desde que nos mesmos moldes e nas mesmas condições dos acordos ajustados com o SINPOL.

13 – À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, para os fins de seu mister.

1.4. Concitado, o Conselho Superior da Polícia Civil, no Despacho nº 695/2020 - CSPC/DGPC- 09530 (SEI 000017296709), informou que:

a) o servidor André Luiz Moreira da Silva, inscrito n.º C.P.F. sob o n.º 724.██████████, constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na 75ª vaga destinada à antiguidade. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à prealada promoção;

b) o servidor Rodrigo Oliveira Melo, inscrito n.º C.P.F. sob o n.º 997.██████████, constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na 130ª vaga destinada ao merecimento. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à prealada promoção.

1.5. Considerando-se que no Despacho nº 170/2020 – GAB, acostado ao processo SEI nº 201900007078030, argumentado “que a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6129, não suspendeu a eficácia dos arts. 44 e 46 do ADCT da Constituição Estadual”, prevendo o inciso I do prealado art. 46 do

Rodrigo Oliveira Melo

ADCT, decorrente da EC nº 54/2017, com relação aos servidores das carreiras integrantes da segurança pública, como é o caso dos Policiais Civis, uma promoção por ano.

1.6. Considerando-se que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6129, alterando a forma de apuração do comprometimento das despesas de pessoal, foi posterior a julho de 2019, admitindo-se a existência de espaço para o atendimento dos servidores, consoante afirmado no Despacho nº 1380/2020 GAB (SEI 000014763914);

8. Não é despicando notar, de outro lado, que quando esses atos de promoção foram editados, entre junho e setembro de 2019, vivia-se uma situação fiscal e financeira algo diversa em Goiás, sobretudo porque ainda não concedida naquela altura, pelo Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6129, que suspendeu a eficácia do § 8º do art. 113 da Constituição goiana, nem a medida liminar na Ação Civil Originária nº 3.328. Em resumo, ainda era possível, naquele momento, sustentar que Goiás não havia ultrapassado os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF e ainda não havia o compromisso de esforço de redução dessas mesmas despesas imposto pela decisão por último citada, para assegurar a adequação ao RRF.

1.7. Considerando-se que na hipótese da despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF veda a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”.

1.8. Considerando-se como provável o êxito dos servidores na demanda judicial proposta, as promoções pretendidas estariam justificadas pela decisão judicial e pela previsão legal existente.

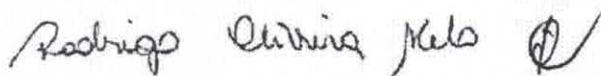
1.9. Considerando-se que a realização dos acordos nos moldes aventados, se contrastados com as procedências das demandas judiciais ajuizadas, proporcionará ao Estado, quanto aos Policiais Civis, uma economia de R\$ 4.515.127,37 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), e quantos aos servidores da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, uma economia de R\$ 170.818,44 (cento e setenta mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), em valores históricos, sem a incidência de correção monetária e juros moratórios, correspondente ao não pagamento dos acréscimos remuneratórios decorrentes das promoções pelo período compreendido entre o mês de julho de 2019 e o mês de julho de 2020 ou abril de 2018 a agosto de 2020, conforme Relatórios de Impacto apresentados pela SEAD (000014782823 e 000015163354 – processo SEI nº 202000003011718), e ainda custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

1.10. Então, os autores/servidores públicos cumprem as condições estabelecidas no Despacho nº 2099/2020 – GAB, confirmado-se a possibilidade de que seja entabulado o pretenso ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e a orientação expressos no Despacho nº 2024/2020 – GAB, bem como respaldado no Despacho nº 459/2020 - CSPC/DGPC- 09530, para conceder promoção referente ao ano de 2019 aos servidores públicos acima identificados que, conforme já comprovado no processo, preenchem os requisitos da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que será efetivada mediante ato governamental específico a ser editado e publicado após o trânsito em julgado da sentença de homologação deste acordo, podendo abdicarem ao direito de recorrer.

2.2. Os servidores públicos beneficiados pelo acordo renunciam ao recebimento das diferenças vencimentais pretéritas, no intervalo compreendido entre o mês de julho de 2019 até o advento do ato de concessão da promoção.







2.3. Os efeitos decorrentes do presente acordo, inclusive financeiros, terão inicio com a publicação dos(s) correspondente(s) decreto(s) de promoção(ões).

2.4. Ficam os servidores públicos/autores responsáveis por quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5615823-94.2020.8.09.0051, incluindo despesas reembolsáveis, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

2.5. Os referidos integrantes do quadro de pessoal da Policia Civil deste estado renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto à promoção referente ao ano de 2019, incumbindo-lhes a desistência de quaisquer ações judiciais propostas, independente da instância ou foro, que tenham mesmo objeto, ficando igualmente estabelecido que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, renunciando uma parte de cobrar da outra ônus processuais devidos.

2.6. O presente acordo possui caráter irretratável, intransferível e irrenunciável, obrigando-se os servidores públicos/autores a cumpri-lo, bem como seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo por sentença de mérito.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.

Fernando Junes Machado
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/GO nº. 21.735
(Assinatura eletrônica)

file:///D:/Backup 27-02-16/Usuário/Downloads/Termo_de_Acordo_000017362443.html

45

Rodrigo Oliveira Mello R

Denise Pereira Guimarães
 Procuradora do Estado
 Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
 (Assinatura eletrônica)

André Luiz Moreira da Silva
 CPF 724 [REDACTED]

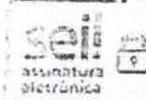
Rodrigo Oliveira Melo
 Rodrigo Oliveira Melo

CPF 997 [REDACTED]

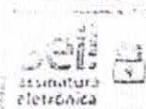
Dra. Jeyce Catarina de Jesus Santos
 OAB/GO nº 34.133

Gustavo Fagundes Ferraz Maia
 Dr. Gustavo Fagundes Ferraz Maia

OAB/GO nº 52.872



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 18/12/2020, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO**, Procurador (a) Chefe, em 18/12/2020, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
 000017362443 e o código CRC 6FBCDC38.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
 RUA 2 293 Q.D-02 L1 20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM
 A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003016973



SEI 000017362443

Rodrigo Oliveira Melo